



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	12.788-4/2012
INTERESSADO:	FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão do **Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - FUNAMP**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do procurador, **Sr. Marcelo Ferra de Carvalho**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

Vale informar, ainda, que também fazem parte da administração do órgão: os ordenadores de despesas, Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano, Sra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres, Sr. Mauro Benedito Pouso Curvo e o Sr. Ricardo Alexandre Soares Vieira Marques, o contador, Sr. Anderson Matos e o controlador interno, Sr. Ricardo Dias Ferreira.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pela auditora pública externa, Sra. Mauren Mara de Campos e pelo técnico de controle público externo, Sr. João Norberto de Barros Mayer, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (fls. 420 a 436-TCE-MT), apontando o total de 4 (quatro) irregularidades, com 6 (seis) subitens no total, atribuídas a vários responsáveis.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se os responsáveis (gestor e ordenadores de despesas) pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 461/462/463/464/465/2013 (fls. 438 a 447-TCE-MT), os quais apresentaram suas justificativas conjuntamente conforme documentos juntados às fls. 457 a 490- TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 492 a 501-TCE-MT), a equipe técnica, após verificar as defesas, concluiu pelo saneamento de um subitem, permanecendo ainda **4 (quatro) irregularidades**, das quais, 3 (três) são de natureza grave e 1 (uma) não possui classificação contida na Resolução



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

17/2010 desta Corte de Contas. São elas:

Responsáveis: gestor Sr. Marcelo Ferra de Carvalho; ordenadores de despesas: Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano, Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres e Sr. Mauro Benedito Pouso Curvo

01. Não Classificada (§ 4º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2010).

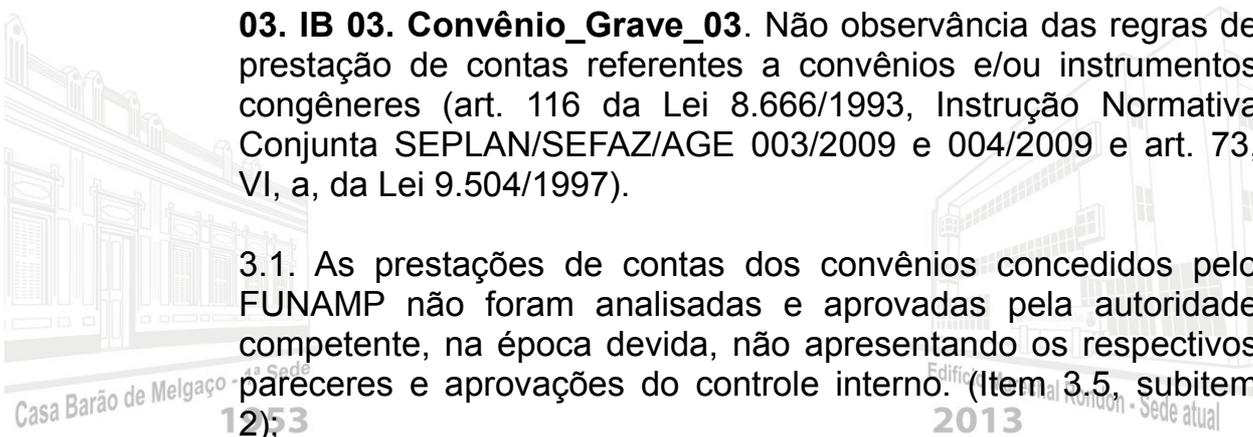
1.1. Os convênios foram firmados com a Fundação Escola Superior do Ministério Público, empresa ligada diretamente à Associação dos Membros do Ministério Público, procedimento este vedado pelo artigo 12, inciso IX da Instrução Normativa 003/3009, de 14 de maio de 2009. Item 3.5, subitem 4.

02. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

2.1. Os convênios concedidos não foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação (art. 25, LRF; art. 116, Lei 8.666/93; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009 alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 04 de 29/07/2009). (Item 3.5, subitem 1).

03. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

3.1. As prestações de contas dos convênios concedidos pelo FUNAMP não foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente, na época devida, não apresentando os respectivos pareceres e aprovações do controle interno. (Item 3.5, subitem 12),





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.2. As notas fiscais da Fundação Escola Superior do Ministério Público apresentados nas prestações de contas dos convênios, comprovam apenas o recebimento dos recursos pelo conveniado e não a finalidade da aplicação do recursos.

04. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

4.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do controle interno não são eficientes (Item 3.10, subitem 1).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados o direito de apresentar manifestações finais (ofícios 1.598/1.599/1.600/1.601/1.602/2013-TCE/MT), as quais foram anexadas às fls. 515 a 521-TCE-MT.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1- RECEITAS

Para o exercício de 2012, a receita prevista foi de **R\$ 82.905,00, (oitenta e dois mil, novecentos e cinco reais)**, sendo efetivamente repassado o montante de **R\$ 1.398.386,08. (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e oito centavos)**.

Como se nota, as transferências recebidas foram maiores do que as previstas.

2 - DESPESAS

No exercício de 2012, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
495.001,49 ^e	485.830,17	485.830,17.

1953

2013

3 - RESTOS A PAGAR



No exercício de 2012, relativamente aos restos a pagar, foi informado o pagamento de **R\$ 336,03, (trezentos e trinta e seis reais e três centavos)** e foram inscritos em restos a pagar não processados o valor de **R\$ 9.171,31 (nove mil, cento e setenta e um reais e trinta e um centavos)**.

Houve ainda cancelamentos justificados de restos a pagar de exercícios anteriores no valor de **R\$ 1.460,02 (um mil e quatrocentos e sessenta reais e dois centavos)**.

4 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias e nem representações contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

5 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 5.615/2013**, elaborado pelo procurador-geral de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou nos seguintes termos:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações das contas anuais de gestão do Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do **Sr. Marcelo Ferra de Carvalho**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **recomendação** ao Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para que:

b.1) **sejam identificados**, por período, os nomes dos ordenadores de despesas, no documento de designação, para não comprometer a transparência dos atos e fatos, bem como as possíveis notificações feitas aos responsáveis pelo Tribunal de Contas;

b.2) **sejam apresentadas**, junto às prestações de contas dos convênios, documentos fiscais dos prestadores de serviços, a fim de cumprir com o princípio da transparência;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

b.3) **realize** as prestações de contas ao término de cada convênio, garantindo os princípios que regem a Administração Pública como um todo;

b.4) **determine** que a Fundação Escola Superior do Ministério Público indique nas notas fiscais a finalidade para a qual os recursos foram aplicados;

b.5) **observe** a necessidade de parecer do controle interno acerca da prestação de contas dos convênios.”

É o relatório.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013